

## A POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO

### THE POSSIBILITY OF ATTACHMENT PART OF SALARY

*Ana Carolina Tavares<sup>1</sup>*  
*Beatriz Pádua Marques Gomes<sup>2</sup>*  
*Déborah Cristiane Domingues de Brito<sup>3</sup>*  
*Larissa Pereira da Silva<sup>4</sup>*  
*Lívia Maria dos Santos<sup>5</sup>*  
*Marinara Montanari<sup>6</sup>*

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso VI, disciplinou a irredutibilidade do salário. De um lado existe a proteção à dignidade do devedor, tendo em vista que este precisa do seu salário, que é o essencial para a sua subsistência. Entretanto, de outro lado existe o direito do credor de ter seu crédito satisfeito, sendo que a penhora do salário possa ser o único meio de receber. De modo que deve ter-se a possibilidade de penhora de 30% do salário mensal do devedor para arcar com as suas obrigações. O que se defende é o direito do credor de receber, e a obrigação do devedor de honrar os compromissos assumidos. Além de que muitas vezes o credor pode precisar dessa prestação quitada para garantir seu sustento. O que se pretende não é ignorar a lei, e nem desvalorizar a Carta Magna, mas sim relativizar a lei para que ela atenda aos anseios sociais.

**ABSTRACT:** The Federal Constitution of 1988, article 7, section VI, disciplined the irreducibility of earnings. On the one hand there is the protection of the dignity of the debtor, considering that this need of their salary, which is essential for their livelihoods. However, on the other hand there is the lender's right to have satisfied your credit, and the attachment of wages may be the only means to receive. So you must have the possibility of attachment of 30% of the monthly salary of the debtor to pay its obligations. What is argued is the creditor to receive, and the debtor's

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela ITE-Bauru/SP. Docente Universitária do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

<sup>4</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV

<sup>5</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV

<sup>6</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

obligation to honor its commitments. In addition to that often the lender may need this provision settled to ensure their livelihood. The intention is not to ignore the law, and not devalue the Magna Carta, but relativize the law so that it meets the social expectations.

**PALAVRAS-CHAVE:** Penhora. Salário. Irredutibilidade do Salário. Possibilidade.

**KEYWORDS:** Attachment. Salary. Irreducibility of salary. Possibility.

## INTRODUÇÃO

No presente estudo pretende-se explanar sobre a penhora parcial do salário do devedor para garantir a satisfação do crédito do credor.

Primeiramente deve-se entender como se disciplina tal instituto no Direito Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso VI, disciplinou a irredutibilidade do salário. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O Código de Processo Civil disciplinou o tema implantando a impenhorabilidade dos salários e dos vencimentos em seu artigo 649, inciso IV.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:  
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Diante disso, percebe-se uma grande preocupação com o devedor, que necessita ter sua dignidade protegida em detrimento do direito do credor de satisfação do crédito.

É sabido que é sempre o credor que sustenta o prejuízo nos casos em que o devedor não possui condições de saldar o seu débito.

O presente trabalho possui como tese principal a possibilidade de penhora de 30% do salário mensal do devedor para arcar com as suas obrigações. O que se

Ana Carolina Tavares  
Beatriz Pádua Marques Gomes  
Déborah Cristiane Domingues de Brito  
Larissa Pereira da Silva  
Lívia Maria dos Santos  
Marinara Montanari

defende é o direito do credor de receber, e a obrigação do devedor de honrar os compromissos assumidos. Além de que muitas vezes o credor pode precisar dessa prestação quitada para garantir seu sustento.

O que se pretende não é ignorar a lei, e nem desvalorizar a Carta Magna, mas sim relativizar a lei para que ela atenda aos anseios sociais.

## **1 PRINCÍPIOS COLIDENTES**

De um lado existe a proteção à dignidade do devedor, tendo em vista que este precisa do seu salário, que é o essencial para a sua subsistência. Entretanto, de outro lado existe o direito do credor de ter seu crédito satisfeito, sendo que a penhora do salário possa ser o único meio de receber. Além da própria dignidade do credor, já que assim como o devedor este depende do crédito para a sua alimentação e quitação de suas dívidas.

## **2 SOBRE A IMPENHORABILIDADE**

De acordo com os dispositivos legais, o salário é impenhorável. Devemos entender salário como o desconto em folha e não como valores depositados em conta corrente.

O artigo 649, inciso IV, proíbe expressamente a penhora do salário, exceto quando esta possui caráter alimentar.

Ora, diante de tal dispositivo pode levantar-se um questionamento. Será que o crédito não pode ser considerado alimentar? Teria como o credor sobreviver sem o recebimento de tal crédito? Na maioria dos casos não. Acreditamos ser necessária a penhora parcial do salário.

Muitos doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 245), compartilham do mesmo entendimento:

É preciso estar atento a não exagerar impenhorabilidades, de modo a não as converter em escudos capazes de privilegiar o mau pagador. A impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do Bem de Família (Lei n. 8009, de 29.03.1990), não deve deixar a salvo uma grande e suntuosa mansão em que resida o devedor, o qual pode muito bem alojar-se em uma residência de menor valor. (DINAMARCO, 2007)

Claramente, a impenhorabilidade absoluta se transforma em um escudo para o mau pagador, já que ele pode continuar fazendo dívidas e seu patrimônio pessoal não será atingido, pois o seu único rendimento é o salário. E assim, o credor não possui métodos de receber o seu crédito.

### **3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

#### **3.1 Favoráveis à Penhora Parcial do Salário**

Com intuito que comprovar as hipóteses levantadas neste trabalho apresentamos a jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DOS RENDIMENTOS E CONTANTO QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR.

1- A jurisprudência desta e. Corte vem entendendo que, com o escopo de imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, é possível a penhora de 30 % dos rendimentos do executado, desde que não esteja comprometida a dignidade de seu sustento.

2- O comprometimento de 97% da remuneração do executado coloca em risco a sua subsistência, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

3- Recurso conhecido e provido. (Des. Convocado Sandoval Gomes de Oliveira, 2011).

Também no mesmo sentido favorável à penhora do salário:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. SALÁRIO.

I - A penhora on-line, pelo sistema Bacen-Jud, está em consonância com o disposto no art. 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, desde que limitada ao percentual de 30%, por se tratar de dinheiro depositado em conta-corrente.

II - Agravo provido. Unânime. (Rel. Des. Vera Andrighi, 2007).

Esta jurisprudência trata-se da penhora online, tema que será abordado posteriormente.

#### **3.2 Contrárias à Penhora Parcial do Salário**

Como argumentos contrários tem-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. 1. A TEOR DO

Ana Carolina Tavares  
Beatriz Pádua Marques Gomes  
Déborah Cristiane Domingues de Brito  
Larissa Pereira da Silva  
Lívia Maria dos Santos  
Marinara Montanari

ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PENHORAR, AINDA QUE PARCIALMENTE, A REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR, PORQUANTO ESSA VERBA TEM CARÁTER ALIMENTAR. 2. OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE PENSÃO E DE SALÁRIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, PODEM SER PENHORADOS PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO § 2º, DO ARTIGO 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJ-DF - Agravo Regimental no (a) Agravo de Instrumento: AGR1 20130020152306 DF 0016083-71.2013.8.07.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio mensal da margem consignável dos vencimentos do devedor até atingir o valor da execução. 2. O montante percebido a título de salário, vencimento, proventos ou pensão alimentícia, possui caráter alimentar e, nesta condição, torna-se impenhorável, a teor do art. 649, IV do CPC. Mesmo que exista cláusula contratual que autorize a sua retenção, por possuírem caráter alimentar, não podem tais quantias ser bloqueadas a pedido da instituição financeira. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento: AG 52412220134050000).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO - Impossibilidade de bloqueio integral de valor recebido a título de rescisão de contrato de trabalho - Afronta à dignidade da pessoa humana e às disposições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - Instituição financeira que agiu de forma abusiva ao proceder ao bloqueio de quantia superior ao débito efetivamente existente. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão para o afastamento ou diminuição do valor fixado a título de multa diária - Afastamento - A multa diária visa o cumprimento da determinação judicial - Fixação em valor proporcional. Recurso Improvido. (TJ-SP - Apelação: APL 2186924520098260100 SP 0218692-45.2009.8.26.0100).

O artigo 649,IV, CPC declara ser absolutamente impenhorável o salário. Entretanto, o intérprete deve analisar o conflito de direitos existente na norma.

De um lado, temos aquele que teve seu salário penhorado. Sob o prisma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, seria inadmissível aceitar que uma pessoa fosse privada de seu salário, o qual recebe proteção do nosso ordenamento jurídico.

Todavia, de outro lado temos o credor, que também possui seus direitos positivados no Código Civil. Em muitos casos, ainda que a natureza jurídica da obrigação seja cível, o seu inadimplemento pode gerar prejuízos ao credor desta relação, implicando em significativas ofensas ao seu natural desenvolvimento e de sua família.

As jurisprudências acima têm o objetivo de proteger exclusivamente os direitos do devedor, e é por este motivo que participação do intérprete é essencial e imprescindível.

Nos casos de colisões de direitos, apenas as regras impostas pelo legislador não solucionam o problema de forma justa. Nos conflitos de direitos e princípios sempre há uma dimensão de valores.

A sociedade evolui. Novos conflitos vão surgindo e é evidente que as normas sejam interpretadas de forma ponderada, respeitando os direitos e garantias de cada pessoa sem se sobrepor uma à outra.

Sendo assim, é necessária a interpretação e a utilização do Princípio da Proporcionalidade.

#### **4 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO COMO FORMA DE EQUILÍBRIO**

O Direito como ciência possui diversos tipos de interpretação, deste modo, é necessário que o julgador saiba aplicá-las adequadamente em cada fato para que a finalidade do Direito seja então atingida: promover a ordem social.

O estudo será focado em duas formas interpretativas conflitantes: A interpretação gramatical ou literal e a interpretação lógica.

A interpretação gramatical consiste no entendimento daquilo que está solidamente escrito na lei, de modo que o fato deve ser tipificado diretamente ao texto legal, não abrindo qualquer caminho sequer para outra solução, senão àquilo que diz a lei.

Desta forma, este tipo de interpretação é muito restrito e sólido, pois o Direito foi feito para a sociedade e ambos estão evoluindo diariamente, não podendo então prender-se a tipos legais.

Diferentemente da interpretação literal, a interpretação lógica permite que o Direito e a justiça atinjam seus objetivos. Pois esta interpretação permite que o julgador aplique o Direito de forma razoável, ou seja, de forma que este analise a situação, de modo que sua decisão seja aceitável.

Não podemos fechar os olhos para a legislação supramencionada, entretanto, não podemos também nos esquecer de que existem outras formas de se atingir a justiça dentro do ordenamento jurídico, e uma dessas formas é, a partir da

*Ana Carolina Tavares  
Beatriz Pádua Marques Gomes  
Déborah Cristiane Domingues de Brito  
Larissa Pereira da Silva  
Lívia Maria dos Santos  
Marinara Montanari*

interpretação lógica do fato, aplicar a jurisprudência, que constitui nestes casos a única forma de se chegar ao conceito de justiça.

Portanto, vê-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da interpretação gramatical que tipifica o fato à lei, sem visualizar os valores clamados pela sociedade, mas sim, o caminho da interpretação lógica, seguindo a lógica do razoável, para que então o julgador conceda a penhora parcial do salário do devedor e possa chegar ao conceito de justiça.

## **5 A FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PENHORA**

Para o recebimento de um crédito, no caso de execuções forçadas, é necessário que haja a penhora de um bem. Caso contrário, torna-se inexecutável a extinção da obrigação, mediante o pagamento da dívida.

Por imposição legal, nem todos os bens do devedor podem ser penhorados. A impenhorabilidade do salário é uma destas restrições e está previsto no artigo 649, inciso IV do CPC e artigo 7º inciso X da Constituição Federal.

Tais previsões legais visam assegurar a subsistência do devedor, evitando que este caia em situação de indignidade, não podendo prover sua própria subsistência, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por outro lado, há o direito do credor, que mesmo possuindo um título executivo, muitas vezes não consegue satisfazer seu crédito por falta de bens de propriedade por parte do executado.

Assim, o presente trabalho vem propor a possibilidade da penhora parcial do salário para que haja a prestação jurisdicional de forma efetiva.

No Brasil, a impenhorabilidade de salários é total, não admitindo a penhora parcial, exceto nos casos de dívida alimentar ou penhora, se o crédito foi utilizado para comprar o próprio bem.

No entanto, a impenhorabilidade não pode ser vista como questão absoluta, tendo em vista que, nos conflitos, há a necessidade que se ceda um direito para observar o outro.

Sendo a impenhorabilidade regra absoluta, deixa-se de observar o direito do credor, afastando a prestação jurisdicional dele, a qual talvez seja o único meio de receber seu crédito. Isso faz com que o mau pagador seja privilegiado.

O absolutismo da lei de impenhorabilidade dos salários fere claramente o Princípio da Efetividade, que visa assegurar ao exequente exatamente aquilo que ele tem direito. Ou seja, o processo de execução só atinge sua finalidade se o credor receber aquilo que pleiteou inicialmente.

Há estudiosos que defendem que o salário é impenhorável, pois é utilizado para a subsistência e que a possibilidade da sua penhora estaria ferindo a dignidade do devedor.

Porém, deixando de prestar a efetiva tutela jurisdicional estaríamos ferindo a dignidade do credor que recebeu um título executivo a fim de garantir o cumprimento da obrigação, que muitas vezes é utilizada para sua subsistência também.

As garantias devem ser prestadas ao credor e não somente ao devedor. Não pode existir um direito sem um dever. Portanto, não pode haver o direito do devedor se antes não houver o dever de pagar.

Podemos concluir que a penhora parcial do salário colabora com os direitos fundamentais, pois sua aplicação respeita preceitos constitucionais da prestação jurisdicional de maneira eficaz.

O principal objetivo da proposta da penhora parcial do salário é a proteção da dignidade do credor, que tem sua subsistência afetada em função de dívidas feitas por parte do executado sem a devida precaução.

Não é razoável que o mau devedor, ao não possuir demais bens penhoráveis, se esconda atrás da impossibilidade da penhora de seu salário para permanecer inadimplente perante seu credor.

Portanto, entendemos que por não existir lei que permita a penhora parcial do salário como assim propomos, caberá ao magistrado utilizar-se de sua livre convicção juntamente com o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Somente assim, será garantido o direito do credor de satisfazer seu crédito sem ferir a dignidade da pessoa do devedor, afinal, 30% (trinta por cento) não prejudica a sobrevivência do executado.

## 6 PENHORA ONLINE

O art. 591 do Código de Processo Civil deixa exposto que: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, e o art. 391 do Código Civil - “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

A penhora é um ato processual que utiliza bens do devedor para a saudação de dívida que está sendo executada. Primeiramente, o devedor indica sobre qual bem ele deseja que a penhora seja realizada. Caso isso não ocorra, o credor que nomeará o bem. Nenhuma dessas hipóteses sendo eficaz, compete ao Magistrado realizar o ato por intermédio de um Oficial de Justiça.

Este é um procedimento bastante vagaroso, que contraria os Princípios da Celeridade Processual e da Máxima Utilidade da Execução, dando margem ao devedor de má fé para a retirada de bens de seu nome e conseqüentemente a não saudação da dívida, tornando-se assim, ineficaz.

Visto isso, foi normatizada a penhora online que é um recurso eletrônico utilizado pelo juiz da causa, depois de requerimento do exequente, para solicitar informações referentes às contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas ou empresas executadas em ações judiciais.

Trata-se de um convênio firmando entre Poder Judiciário e o Banco Central sendo executado pelo sistema *BacenJud*.

Este mecanismo foi a forma encontrada para garantir o efetivo cumprimento de obrigações conhecidas judicialmente, na eventual possibilidade do devedor não propor uma saída legalmente aceita.

Sendo assim, ela se refere à possibilidade do autor requisitar ao juízo o bloqueio do valor da dívida, a fim de satisfazer a obrigação, estando prevista no artigo 655-A do Código Processual Civil:

Art. 655-A: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

É necessário ressaltar que o código civil dá preferência à penhora em dinheiro. Todavia, se o devedor ao ser intimado a quitar seus débitos, não cumprir sua obrigação, dará ao juiz a possibilidade de determinar que a penhora online seja executada.

Esse é um recurso que foi vastamente criticado, sendo apontado como um instrumento que viola princípios da Carta Magna, tais como quebra do sigilo bancário, desrespeito o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e por fim o Princípio da Menor Onerosidade da Execução.

Quanto à quebra do sigilo bancário, fica claro e evidente que a única e notória intenção do Banco Central é a de permitir a penhora caso ela seja possível, para a quitação da dívida e enfim resolução do conflito, não tendo absolutamente nenhuma vantagem. Por isso, não o faz, em expor os bens, serviços e atividades do devedor. A totalidade de sua intimidade será protegida.

No que diz respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o executado não sofre privação de sua defesa e nem de meios para se fazer, visto que ele já tinha ciência de todos os atos processuais anteriores, inclusive da sentença condenatória e da sua solicitação para pagamento do débito.

Como o devedor não satisfaz a dívida por seus meios próprios, coube à justiça fazer, e mesmo assim, ele terá o recurso de escolher/indicar um bem, ou outra conta bancária que possa ser objeto de extinção da ação de execução, e posteriormente ter sua conta desbloqueada.

Já no caso do Princípio da Menor Onerosidade da Execução nada procede, visto que se trata de um sistema informático, eficaz e moderno.

Não se pode dizer que as consequências da utilização da Penhora Online sejam mais prejudiciais do que os outros métodos, sendo que o *BacenJud* tem um processo de desbloqueio das contas bancárias muito ágil, com o prazo máximo de 48 horas, evitando prejuízos caso a penhora tenha sido abusiva.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Está claro e evidente que o trabalho possuiu como tese principal a relativização da norma que proíbe a penhora do salário do devedor. Propomos

Ana Carolina Tavares  
Beatriz Pádua Marques Gomes  
Déborah Cristiane Domingues de Brito  
Larissa Pereira da Silva  
Lívia Maria dos Santos  
Marinara Montanari

como meio de esclarecer esta questão - que padece de muito estudo, a penhora parcial do salário do devedor.

Sendo assim, é possível a satisfação do direito do credor em receber a quantia na qual os sujeitos da relação convencionaram. Como a própria palavra expressa, foi convencionado, combinado, contratado entre as partes o valor da quantia. Portanto, nada mais justo que este acordo seja cumprido.

O que se prioriza é a oportunidade de relativizar a lei para que ela possa atender a sociedade de modo a superar qualquer injustiça. Sendo que, o fato de o credor não receber o valor digno, de acordo com o propósito do trabalho, é uma forma de injustiça e, penhorando-se apenas 30% do salário mensal, seria uma forma de extinguir uma dívida tida como um dever do devedor e demonstrar o Princípio da Equidade.

O justo não está apenas no âmbito da Lei e seus dispositivos, portanto, o intérprete pode fundamentar sua decisão utilizando o Princípio da Proporcionalidade, analogia de acordo com decisões jurisprudenciais, etc.

A solução proposta se baseia em tratar os sujeitos da relação com equidade, pois se o devedor possui o direito de ter o bem ou o serviço prestado, o credor também possui o direito de receber por ele.

Para alicerçar esta solução é necessária a efetiva aplicação dos Princípios Constitucionais e de um intérprete atento às lacunas que o legislador deixou ao elaborar as leis.

## REFERÊNCIAS

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Penhora online: Surgimento, evolução e constitucionalidade. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1112](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1112)>. Acesso em: 05 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Convocado Sandoval Gomes de Oliveira, Brasília, **Diário da Justiça**, j. 09 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrichi. Brasília, **Diário da Justiça**, j. 12 abr. 2007

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento**, Primeira Turma Cível. Rel. Des. Flávio Rostirola. Brasília, **Diário da Justiça**, j. 17 jul. 2013. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23803255/agravo-regimental-no-a-agravo-de-instrumento-agr1-20130020152306-df-0016083-7120138070000-tjdf>>. Acesso em: 08 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal, **Agravo de Instrumento**, 1ª Turma Cível. Rel. Des. Francisco Cavalcanti. Brasília, **Diário da Justiça**, j. 30 jul. 2013. Disponível em:<<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23947176/ag-agravo-de-instrumento-ag-52412220134050000-trf5>>. Acesso em: 08 set. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. Saraiva, 2007.

PAULA, Andréia de. Possibilidades e Limites da Penhora sobre Salário. In: **JurisWay**. Disponível em:<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7616](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7616)>. Acesso em: 01 set. 2013.

PENHORA. **CONTA SALÁRIO**. Disponível em:<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/jurisprudencia-comparada/direito-processual-civil/penhora-2013-conta-salario>>. Acesso em: 06 set. 2013.

REGO, Priscila Ramos de Moraes. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11636](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636)>. Acesso em: 06 set. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação, 16. Câmara de Direito Privado. Rel. Luís Fernando Lodi. São Paulo, **Diário Oficial**, j. 06 dez. 2011. Disponível em:<<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20982402/apelacao-apl-2186924520098260100-sp-0218692-4520098260100-tjsp>>. Acesso em: 08 set. 2013.